SENTENÇA

Processo Digital n°: **0009633-98.2014.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material

Requerente: MARLY APARECIDA DA SILVA

Requerido: FOTOPTICA LTDA

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora ter adquirido um óculos da ré, pagando por ele a quantia de R\$ 149,00.

Alegou ainda que a ré lhe prometeu entregar o produto por diversas vezes, mas nunca o fez, submetendo-a a situações vexatórias e humilhantes que especificou.

Almeja à rescisão do contrato, à devolução do valor que pagou (e também das lentes do óculos quebrado que entregou à ré) e ao ressarcimento dos danos morais que suportou.

Pelo que se extrai dos autos, é incontroversa a contratação entre as partes na forma articulada a fl. 01, bem como que o óculos adquirido não foi recebido pela autora.

Há divergência entre as partes sobre o desdobramento dos fatos, sustentando a autora que por diversas vezes – em ocasiões marcadas pela própria ré – tentou receber o óculos, o que não aconteceu porque sempre lhe diziam que ele ainda não estava pronto.

A reiteração de tais fatos culminou com uma oferta para que a autora então utilizasse temporariamente um óculos da gerente da ré, além do esclarecimento de que a devolução do montante que despendera demoraria sessenta dias.

Em contraposição, a ré refutou as promessas indicadas, salientando que quando o óculos da autora ficou pronto ela solicitou a devolução do que havia pago, deixando depois de comparecer à loja para o devido recebimento.

É certo que não houve produção de provas a propósito das ocorrências especificadas pela autora, mas não é crível que ela simplesmente se recusasse a receber o óculos adquirido e, o que é pior, não fosse receber a quantia paga pelo mesmo.

Não obstante, reputo que de qualquer modo a pretensão deduzida prospera somente em parte.

Isso porque a devolução do valor pago pela autora, além das lentes que entregou, é inquestionável e chegou a ser até aventada pela ré como opção que lhe teria sido apresentada.

Alternativa diversa consagraria o inconcebível enriquecimento sem causa da ré, que receberia quantia sem qualquer contraprestação à autora.

Outra é a solução para o pedido de recebimento de indenização para ressarcimento dos danos morais.

Sabe-se que a vida em sociedade nos dias de hoje é permeada de transtornos e frustrações, muitas vezes causadas por condutas inadequadas de terceiros.

Entretanto, somente aquelas extraordinárias, realmente graves e que rendam ensejo a sofrimento profundo que provoque consistente abalo emocional podem dar causa à indenização por danos morais.

É o que preconiza a doutrina sobre o assunto:

"Só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimentos, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos." (SÉRGIO CAVALIERI FILHO in "Programa de Responsabilidade Civil", Ed. Malheiros, 2004, p. 98).

"Propugnar pela ampla ressarcibilidade do dano moral não implica no reconhecimento de todo e qualquer melindre, toda suscetibilidade acerbada, toda exaltação do amor próprio, pretensamente ferido, a mais suave sombra, o mais ligeiro roçar de asas de uma borboleta, mimos, escrúpulos, delicadezas excessivas, ilusões insignificantes desfeitas, possibilitem sejam extraídas da caixa de Pandora do Direito, centenas de milhares de cruzeiros." (ANTÔNIO CHAVES in "Tratado de Direito Civil", Ed. RT, 1985, p. 637).

A jurisprudência caminha nessa mesma direção:

"(...) os dissabores e incômodos quiçá vivenciados pelo autor não constituíram nada mais do que percalços do cotidiano que facilmente podem (e devem) ser absorvidos, tendo em vista que não exorbitam aquilo que deve ser tolerado na vida em sociedade. Danos morais não verificados" (STJ – Agravo de Instrumento nº 995/427/RS – Decisão do Rel. Min. **HUMERTO GOMES DE BARROS** – DJ 26.02.2008).

"O mero dissabor não pode ser alçado a condição de dano moral. Indevido falar-se em dano moral presumido na hipótese dos autos. O aborrecimento do consumidor não induz automaticamente à indenização. Não há elementos nos autos aptos a atribuir relevância jurídica a este evento. O autor não sofreu prejuízo moral, humilhação, vergonha ou constrangimento públicos, tampouco houve inscrição em órgãos de restrição ao crédito" (...) (STJ – REsp n° 905.289/PR – Rel. Min. **HUMBERTO GOMES DE BARROS** – DJ 20.04.2007).

Assim, os aborrecimentos, a irritação e mesmo a frustração da autora podem até ter sucedido, mas não são suficientes para gerar o direito à indenização por danos morais porque estão muito mais próximos dos entreveros que corriqueiramente acontecem.

Se de um lado se reconhece o transtorno causado à autora com a demora para a solução do problema, de outro não se lhe empresta relevância tamanha a ponto disso configurar dano moral passível de ressarcimento, pelo que no particular não vinga o pedido exordial.

Não se entrevê, ademais, nenhuma outra consequência concreta que fosse prejudicial à autora, mesmo porque todos os fatos que ela descreveu nesse contexto não restaram positivados.

Transparece que a hipótese ficou limitada ao mero descumprimento de obrigação a cargo da ré, calhando registrar por oportuno o teor da Súmula nº 06 recentemente editada pelo Colendo Conselho Supervisor do Sistema de Juizados Especiais do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, <u>verbis</u>:

"Mero inadimplemento contratual, sem circunstâncias específicas e graves que a justifiquem, não dá ensejo a indenização por danos morais".

Essa regra tem lugar aqui, de modo que não vinga esse pedido do autor.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

PARTE a ação para: 1) rescindir o contrato firmado entre as partes; 2) condenar a ré a entregar à autora no prazo máximo de dez dias as lentes dela recebidas para a confecção do óculos em apreço; 3) condenar a ré a pagar à autora a quantia de R\$ 149,00, acrescida de correção monetária, a partir de agosto de 2014 (época do pagamento de fl. 02), e juros de mora, contados da citação.

Caso a ré não efetue o pagamento (ítem 3 supra) no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Transitada em julgado, intime-se a ré pessoalmente para cumprimento prevista no item 2 supra (Súmula nº 410 do Superior Tribunal de Justiça).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 06 de dezembro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA